

## **CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA**

Aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove, reuniram-se os membros da 3ª Junta de Julgamento de Recursos do CONSEMA, às 14h00 horas, na sala da Secretaria do CONSEMA, conforme Ofício Circular n. 34/19 de setembro de 2019. Compareceram os membros: Sra. Meire Maria da Silva – Federação do Comércio de Bens, Serviços e Comércio – FECOMÉRCIO, Sr. Anderson Martins Lombardi – Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – SEDEC/MT, Sr. Mateus Brun de Souza – Instituto Fé e Vida – IFV, Sra. Mariana Jéssica Barboza Lacerda da Mata - Instituto Centro de Vida – ICV. De conformidade com o artigo 49, parágrafo único do Regimento Interno do CONSEMA/MT, iniciou-se a reunião em 2ª Convocação às 14 h 30 min. Sob a Presidência do Sr. Anderson Martins Lombardi, com o quórum formado deu-se início a reunião às 14 h 32min., para julgamento dos processos abaixo: **Processo n. 554825/2010 – Jaime Rubens Rabinovitsch - Relator – Severino de Paiva Sobrinho – UNEMAT - Advogados – Alessandra Panizi Souza – OAB/MT 6.124 - Fernando Valentim Alvarez – OAB/MT 14.463-B.** A Sra. Meire Maria da Silva – Federação do Comércio de Bens, Serviços e Comércio – FECOMÉRCIO O relator fez a leitura do relatório. Compareceu o Patrono do recorrente o Advogado: Josiney Fernandes Evangelista Júnior – OAB/MT n. 20.248/0, que requereu prazo para juntada do Substabelecimento. O Presidente da 3ª JJR/CONSEMA/MT, deferiu o pedido e fixou o prazo de 5 (cinco) dias; e o advertiu sob pena de tornar sem efeitos os atos praticados. Que fez a sustentação oral. Disse que o termo executório no valor de multa de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal n. 6.514/08, está prescrito. E foi feito com base na LAU, com base no descumprimento do TCC e foi autuado quando estava prescrito, decorrido o prazo de 5 (cinco) anos. E ratificou os pedidos feitos no recurso. A Sra. Meire Maria da Silva – Federação do Comércio de Bens, Serviços e Comércio – FECOMÉRCIO, fez a leitura do voto. Quanto ao pedido de conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente não é possível atender o recorrente, pois no processo consta apenas o pedido sem nenhum documento que demonstrasse como seria feitos esses serviços ambientais e sua aprovação por órgão competente, nos termos do artigo 140 do Decreto Federal n. 6.514/08 alterado pelo Decreto Federal n. 9.179/2017. Diante de todo o exposto no processo em tela, preliminarmente voto em desfavor do pedido de nulidade do auto de infração n. 125030 e termo de embargo n. 122756. Quanto ao mérito voto pelo não provimento do mesmo e pela manutenção da Decisão Administrativa n. 1464/SEMA/2017 que estabelece multa de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) com fulcro no

Mariana Netto

B

S



artigo 66 do Decreto Federal n. 6.514/08 e pela manutenção do embargo até que se apresente a documentação necessária ao desembargo. Em Discussão: Sra. Meire Maria da Silva – Federação do Comércio de Bens, Serviços e Comércio – FECOMÉRCIO, apresentou oralmente voto divergente, no sentido de reconhecer a prescrição intercorrente, iniciando nas fls. 42/v (Decisão Interlocutória, datado de 30/09/2011), até as fls. 74 (certidão de antecedentes, datado de 04/05/2016). Bem como a ocorrência da prescrição quinquenal, início das 42/v (Decisão Interlocutório, datado de 30/09/2011) até às fls. 82/85 (Decisão Administrativa, datada de 22/11/2017). Por não considerar termos de juntada e nem despachos de encaminhamentos, como sendo de cunho instrutório. Em Votação: votaram com o relator: ICV e FÉ E VIDA. Votaram com o voto divergente: SEDEC e FECOMÉRCIO. O Presidente da 3ª JJR/CONSEMA/MT; utilizando do voto de qualidade, conforme determina o artigo 22, inciso II do Regimento Interno do CONSEMA/MT, votou com o voto divergente apresentado pela representante da FECOMÉRCIO. Por maioria acolheram o voto divergente apresentado pela representante da FECOMÉRCIO, e reconheceram a ocorrência da prescrição intercorrente, iniciando nas fls. 42/v (Decisão Interlocutória, datado de 30/09/2011), até as fls. 74 (certidão de antecedentes, datado de 04/05/2016). Bem como a ocorrência da prescrição quinquenal, início das 42/v (Decisão Interlocutório, datado de 30/09/2011) até às fls. 82/85 (Decisão Administrativa, datada de 22/11/2017). Por não considerar termos de juntada e nem despachos de encaminhamentos, como sendo de cunho instrutório. Com a consequente anulação do auto de infração e arquivamento do feito. Vencido o relator. Decidiram: Por maioria acolheram o voto divergente apresentado pela representante da FECOMÉRCIO, e reconheceram a ocorrência da prescrição intercorrente, iniciando nas fls. 42/v (Decisão Interlocutória, datado de 30/09/2011), até as fls. 74 (certidão de antecedentes, datado de 04/05/2016). Bem como a ocorrência da prescrição quinquenal, início das 42/v (Decisão Interlocutório, datado de 30/09/2011) até às fls. 82/85 (Decisão Administrativa, datada de 22/11/2017). Por não considerar termos de juntada e nem despachos de encaminhamentos, como sendo de cunho instrutório. Com a consequente anulação do auto de infração e arquivamento do feito. Vencido o relator. **Processo n. 767395/2010 – Antônio Carlos Alves Ferreira. Relator – Roberto Noda K. Filho – SEDEC. Advogados – Ari Frigeri – OAB/MT 12.736 e Reginaldo S. Faria – OAB/MT 7.028.** Sr. Anderson Martins Lombardi – Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – SEDEC/MT, fez a leitura do relatório. O patrono do recorrente não compareceu à reunião e nem justificou a ausência. O Sr. Anderson Martins Lombardi – Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – SEDEC/MT, fez a leitura do voto. O recorrente foi autuado pelo artigo 58 do Decreto Federal 6.514/08,

Mariana Matta



por fazer uso de fogo em área agropastoril sem autorização do órgão ambiental competente, fato este que não está acobertada pelas razões expostas no recurso administrativo, especialmente pela ilegitimidade passiva. Ora, o recorrente colacionou carta imagem desacompanhada de número de ART' e Boletim de Ocorrência Unilateral, ou seja, não logrou êxito em comprovar a ilegitimidade passiva e/ou ausência do nexu causal. Já quanto à nulidade por cerceamento de defesa, melhor sorte não socorre o recorrente, haja vista que pelos documentos colacionados já existe prova documental suficiente para formar nossa convicção. Por fim, não assiste razão a recorrente para conversão da multa em preservação de serviços ambientais, posto que aplicada no mínimo legal, conforme dispõe o artigo 58 do Decreto Federal 6.514/08. Ante o exposto, conheço o recurso administrativo interposto, e voto pela manutenção da penalidade de multa, no valor de 714.000,00 (setecentos e quatorze mil reais), por infringir o artigo 58 do Decreto Federal 6.514/08. Em Discussão: O Sr. Anderson Martins Lombardi – Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – SEDEC/MT, reviu o voto apresentado anteriormente, no sentido de ter encontrado a ocorrência da prescrição intercorrente no referido processo, sendo do Auto de Infração as fls. 02, datado do dia 06/10/2010, até as fls. 85 (despacho da SUNOR, para a Coordenadoria de Procedimentos Administrativos), datado do dia 10/06/2015. Bem como a prescrição quinquenal das fls. 02 (auto de infração, de 06/10/2010), até a Decisão Administrativa n. 1756/SPA/SEMA/2017, datado de 21/11/2017. Sendo assim passando mais de 7 (sete) anos. Em Votação: por unanimidade acolheram o voto relator com a revisão feita oralmente pelo representante da SEDEC/MT, na presente reunião; reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente no referido processo, sendo do Auto de Infração as fls. 02, datado do dia 06/10/2010, até as fls. 85 (despacho da SUNOR, para a Coordenadoria de Procedimentos Administrativos), datado do dia 10/06/2015. Bem como a prescrição quinquenal das fls. 02 (auto de infração, de 06/10/2010), até a Decisão Administrativa n. 1756/SPA/SEMA/2017, datado de 21/11/2017. Sendo assim passando mais de 7 (sete) anos. Com a consequente anulação do auto de infração e arquivamento do processo administrativo. Decidiram: por unanimidade acolheram o voto relator com a revisão feita oralmente pelo representante da SEDEC/MT, na presente reunião; reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente no referido processo, sendo do Auto de Infração as fls. 02, datado do dia 06/10/2010, até as fls. 85 (despacho da SUNOR, para a Coordenadoria de Procedimentos Administrativos), datado do dia 10/06/2015. Bem como a prescrição quinquenal das fls. 02 (auto de infração, de 06/10/2010), até a Decisão Administrativa n. 1756/SPA/SEMA/2017, datado de 21/11/2017. Sendo assim passando mais de 7 (sete) anos. Com a consequente anulação do auto de infração, e

Mariana Matta



arquivamento do processo administrativo. **Processo n. 799024/2011 – Nilo José Heinen. Relator – Bathilde Jorge M. Abdalla – OAB/MT.Advogados – Ari Frigeri – OAB/MT 12.736 e Reginaldo S. Faria – OAB/MT 7.028.** O Sr. Anderson Martins Lombardi – Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – SEDEC/MT, fez a leitura do relatório. Os patronos do recorrente, não compareceram à reunião e nem justificaram a ausência. O Sr. Anderson Martins Lombardi – Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – SEDEC/MT, fez a leitura do voto. Em razão dos entendimentos supracitados, conclui-se que somente os atos tendentes a apurar o ato ilícito e, via de consequência, capaz de possibilitar o julgamento no sentido da homologação do auto de infração será capaz de aniquilar eventual incidência da prescrição intercorrente. Isto porque, o procedimento administrativo é conduzido pelo princípio da segurança jurídica (art. 95 do Decreto Federal 6.514/08), o qual certamente restaria fragilizado se a lei permitisse que todo e qualquer ato, mesmo aqueles que não objetivem o deslinde da situação posta, afastassem a prescrição intercorrente. Pensar de forma diferente é permitir que meras movimentações processuais, sem qualquer utilidade para elucidação do fato, interrompam o curso do prazo prescricional, eternizando os processos administrativos e, portanto, as relações jurídicas litigiosas. Vislumbrado a prescrição intercorrente no processo administrativo supracitado, por conseguinte, voto pelo arquivamento do processo. A ocorrência da prescrição intercorrente, das fls. 02/v (Auto de Infração), datado de 03/11/2011, até a Decisão Administrativa as fls. 62/63/v, de 13/12/2016. Em Discussão: após a discussão. Em Votação: por unanimidade acolheram o voto do relator, e reconheceram a incidência da prescrição intercorrente. Isto porque, o procedimento administrativo é conduzido pelo princípio da segurança jurídica (art. 95 do Decreto Federal 6.514/08), o qual certamente restaria fragilizado se a lei permitisse que todo e qualquer ato, mesmo aqueles que não objetivem o deslinde da situação posta, afastassem a prescrição intercorrente. Pensar de forma diferente é permitir que meras movimentações processuais, sem qualquer utilidade para elucidação do fato, interrompam o curso do prazo prescricional, eternizando os processos administrativos e, portanto, as relações jurídicas litigiosas. Vislumbrado a prescrição intercorrente no processo administrativo supracitado, por conseguinte, voto pelo arquivamento do processo. A ocorrência da prescrição intercorrente, das fls. 02/v (Auto de Infração), datado de 03/11/2011, até a Decisão Administrativa as fls. 62/63/v, de 13/12/2016. Com a consequente anulação do auto de infração e arquivamento do processo administrativo. Decidiram: por unanimidade acolheram o voto do relator, e reconheceram a incidência da prescrição intercorrente. Isto porque, o procedimento administrativo é conduzido pelo princípio da segurança jurídica (art. 95 do Decreto Federal 6.514/08), o

Mariana Matta





qual certamente restaria fragilizado se a lei permitisse que todo e qualquer ato, mesmo aqueles que não objetivem o deslinde da situação posta, afastassem a prescrição intercorrente. Pensar de forma diferente é permitir que meras movimentações processuais, sem qualquer utilidade para elucidação do fato, interrompam o curso do prazo prescricional, eternizando os processos administrativos e, portanto, as relações jurídicas litigiosas. Vislumbrado a prescrição intercorrente no processo administrativo supracitado, por conseguinte, voto pelo arquivamento do processo. A ocorrência da prescrição intercorrente, das fls. 02/v (Auto de Infração), datado de 03/11/2011, até a Decisão Administrativa as fls. 62/63/v, de 13/12/2016. Com a consequente anulação do auto de infração e arquivamento do processo administrativo. **Processo n. 664456/2014 – Mário Veiga de Almeida Júnior. Relator – Bathilde Jorge M. Abadalla – OAB/MT. Procurador – Joaquim Teodoro da S. Neto – CREA 3266/D.** A Sra. Meire Maria da Silva – Federação do Comércio de Bens, Serviços e Comércio – FECOMÉRCIO, fez a leitura do relatório. O patrono do recorrente, não compareceu à reunião e nem justificou a ausência. A Sra. Meire Maria da Silva – Federação do Comércio de Bens, Serviços e Comércio – FECOMÉRCIO, fez a leitura do voto. O recorrente não trouxe aos autos fatos novo que ensejassem modificação da decisão administrativa acostada às fls. 228 a 230 do presente processo. Também, não há percepção de prescrição que possa ocasionar a prescrição do auto de infração. Neste sentido, decido por manter a decisão administrativa condenando o recorrente ao valor da multa de R\$ 37.400,00 (trinta e sete mil e quatrocentos reais) e, manter o embargo até que sejam sanados os danos da área de preservação permanente – APP, vindo apresentar a comprovação diante da Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA/MT. Em Discussão: após a discussão. Em Votação: por unanimidade, acolheram o voto do relator, e mantiveram a decisão administrativa condenando o recorrente ao valor da multa de R\$ 37.400,00 (trinta e sete mil e quatrocentos reais) com fulcro no artigo 51 do Decreto Federal n. 6.514/2008 e, manter o embargo até que sejam sanados os danos da área de preservação permanente – APP, vindo apresentar a comprovação diante da Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA/MT. Decidiram: por unanimidade, acolheram o voto do relator, e mantiveram a decisão administrativa condenando o recorrente ao valor da multa de R\$ 37.400,00 (trinta e sete mil e quatrocentos reais), com fulcro no artigo 51 do Decreto Federal n. 6.514/2008 e, manter o embargo, com fulcro no artigo 15-B do Decreto Federal n. 6.514/2008 com fulcro no artigo 15-B do Decreto Federal n. 6.514/2008, até que sejam sanados os danos da área de preservação permanente – APP, vindo apresentar a comprovação diante da Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA/MT. **Processo n. 148299/2012 – Prefeitura Municipal de Cáceres. Relatora – Amanda**

Mariana Matta

BS

SS

AM



**Cristina C. Almeida – FASE. Advogado – Lindomar da Silva Rezende – OAB/MT 7.388.** O Sr. Anderson Martins Lombardi – Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – SEDEC/MT, fez a leitura do relatório. O patrono do recorrente, não compareceu à reunião e nem justificou a ausência. O Sr. Anderson Martins Lombardi – Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – SEDEC/MT, fez a leitura do voto. A recorrente alegou e comprovou nos autos, através de documentação sólida, o município de Cáceres já vinha sofrendo por muito tempo com o volume de precipitação e alagamentos decorrentes. Deve-se lembrar também que, no Estado de Mato Grosso, há todos os anos um período de intensa seca, sendo que, entre os meses de maio e outubro, chove muito pouco nesta região. Assim, salta aos olhos a demora da Prefeitura de Cáceres para protocolizar o pedido de licenciamento ambiental das tão necessárias lagoas de amortecimento de águas pluviais (piscinões). Ainda mais impressionante é a inadequação do período no qual decidiu fazê-lo: já na época do início das chuvas, em novembro de 2011, quando poderia tê-lo feito durante todo o ano de 2010 e 2011. Sabe-se que estes procedimentos (pedido/emissão de licenças) não são concluídos de uma hora para outra, posto que o processo requer análise cautelosa e é constituído de várias etapas. Assim, não é justificativa para a infração cometida a urgência da situação ou a mora da Administração na emissão das licenças, já que foi o município que postergou o pedido de licenciamento ambiental da obra. Por fim, não cabe a recorrente determinar se há ou não ausência de potencialidade de lesividade da obra em questão a meio ambiente, tendo em vista que esta avaliação cabe à autoridade ambiental competente. Diante dos fundamentos expostos, voto pela manutenção total da multa no montante arbitrado pela Decisão Administrativa da SEMA, qual seja R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal 6.514/08, por construir obras utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem a devida licença ambiental expedida pela autoridade competente. Em Discussão: após a discussão. Em Votação: por unanimidade, acolheram o relator, e mantiveram a multa no montante arbitrado pela Decisão Administrativa da SEMA, qual seja R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal 6.514/08, por construir obras utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem a devida licença ambiental expedida pela autoridade competente. Decidiram: por unanimidade, acolheram o relator, e mantiveram a multa no montante arbitrado pela Decisão Administrativa da SEMA, qual seja R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal 6.514/08, por construir obras utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem a devida licença ambiental expedida pela autoridade competente. **Processo n. 746682/2009**

*Mariana Matta*

*[Handwritten mark]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*



– Alcides Batista Filho. Relatora – Mariana Jéssica B. L. da Matta – ICV. Advogados – Alcides B. de Lima Neto – OAB/MT 7.525. A relatora fez a leitura do relatório. O patrono do recorrente, não compareceu à reunião e nem justificou a ausência. A relatora fez a leitura do voto. Cumpre destacar que a atenuação da pena demanda uma ação positiva do autuado, no sentido de colaboração, ou seja, a intenção do requerente deve estar dirigida à essa elaboração O que ocorreu no presente caso foi a utilização de informações, presentes em outro processo, para que a autuação ocorresse de forma efetiva. O próprio recorrente, em seu requerimento administrativo, deixou claro que considera essa conduta da administração um erro, possível até mesmo de desconstituição do ato administrativo emanado, sendo prova de que o objetivo do requerente não foi, em momento nenhum, facilitar o processo de persecução do dano ambiental ocasionado, mesmo que tenha sido ele mesmo a disponibilizar dados fundamentais para tanto. Assim não assiste razão ao autuado no pedido de atenuação da pena por cobrança com os agentes administrativos, tendo em vista que não dirigiu suas ações com esse intuito. Ante o exposto, voto: a) pelo acolhimento do presente recurso, tendo em tempestivo; b) pela rejeição da preliminar de prescrição intercorrente; c) no mérito, pelo provimento parcial do recurso; d) pela homologação parcial da Decisão Administrativa n. 1966/SPA/SEMA/2017, decidindo pela procedência do Auto de Infração n. 121593 de 13/10/2009 e aplicação da multa no valor de R\$ 73.253,12 (setenta e três mil, duzentos e cinquenta e três reais e doze centavos), de acordo com o artigo 38 do Decreto Federal 3.179/99. Em Discussão: A Sra. Meire Maria da Silva – Federação do Comércio de Bens, Serviços e Comércio – FECOMÉRCIO, apresentou oralmente voto divergente, pela ocorrência da prescrição quinquenal, início das fls. 02 (Auto de Infração), de 13/10/2009; até a Decisão Administrativa às fls. 105/114/v, datado de 07/12/2017. Por não considerar termos de juntada e nem despachos de encaminhamentos, como sendo de cunho instrutório. Em Votação: votaram com a relatora: ICV e FÉ E VIDA. Votaram com o voto divergente: SEDEC e FECOMÉRCIO. O Presidente da 3ª JJR/CONSEMA/MT; utilizando do voto de qualidade, conforme determina o artigo 22, inciso II do Regimento Interno do CONSEMA/MT, votou com o voto divergente apresentado pela representante da FECOMÉRCIO. Por maioria, acolheram o voto divergente, apresentando oralmente pela representante da FECOMÉRCIO, e reconheceram a ocorrência da prescrição quinquenal, início das fls. 02 (Auto de Infração), de 13/10/2009; até a Decisão Administrativa às fls. 105/114/v, datado de 07/12/2017. Por não considerar termos de juntada e nem despachos de encaminhamentos, como sendo de cunho instrutório. Com a anulação do auto de infração e arquivamento do processo administrativo. Decidiram: Por maioria, acolheram o voto divergente, apresentando oralmente pela representante da

Mariana Matta

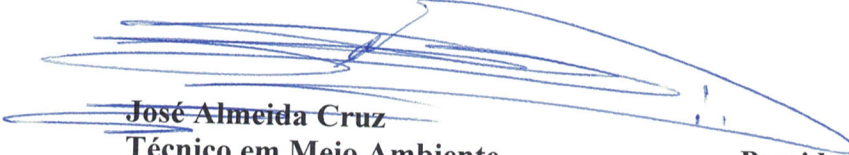


FECOMÉRCIO, e reconheceram a ocorrência da prescrição quinquenal, início das fls. 02 (Auto de Infração), de 13/10/2009; até a Decisão Administrativa às fls. 105/114/v, datado de 07/12/2017. Por não considerar termos de juntada e nem despachos de encaminhamentos, como sendo de cunho instrutório. Com a anulação do auto de infração e arquivamento do processo administrativo. **Processo n. 730813/2010 – José Catena Filho. Relator – Leonel Wohlfahrt – FASE. Advogados – Hudson Roque Bobato Schmitt – OAB/MT 14.360 e Tarcizio Luiz Brun – OAB/MT 16.191.** O Sr. Anderson Martins Lombardi – Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – SEDEC/MT, fez a leitura do relatório. Os patronos do recorrente não compareceram à reunião, e nem justificaram a ausência. O Sr. Anderson Martins Lombardi – Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – SEDEC/MT, fez a leitura do voto. Tendo em vista análise do processo administrativo conclui-se pela impossibilidade de provimento do recurso administrativo apresentando pelo autuado ante a ausência de fundamentos e provas que justifiquem a aceitação da defesa apresentada, por isso, mantém-se a Decisão Administrativa n. 1.350/SPA/SEMA/2017 a qual aplicou a multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal n. 6.514/08. Em Discussão: O Sr. Anderson Martins Lombardi – Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – SEDEC/MT, apresentou o voto divergente oralmente, no sentido de reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente e quinquenal, sendo da decisão interlocutória n. 1334/SPA/SEMA/2011, datado de 29/07/2011, fls. 32; até o despacho da SUNOR, para a Coordenadoria de Procedimentos Administrativos, fls. 71, ocorrendo a prescrição intercorrente. E da decisão interlocutória n. 1334/SPA/SEMA/2011, datado de 29/07/2011, fls. 32, a Decisão Administrativa n. 1.350/SPA/SEMA/2017, datado de 16/10/2017, fls. 74 reconhecendo a ocorrência da pretensão punitiva; passando assim mais de 6 (seis) anos. Em Votação: por unanimidade, acolheram o voto divergente apresentando oralmente pelo representante da SEDEC/MT, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente e quinquenal, sendo da decisão interlocutória n. 1334/SPA/SEMA/2011, datado de 29/07/2011, fls. 32; até o despacho da SUNOR, para a Coordenadoria de Procedimentos Administrativos, fls. 71, ocorrendo a prescrição intercorrente. E da decisão interlocutória n. 1334/SPA/SEMA/2011, datado de 29/07/2011, fls. 32, a Decisão Administrativa n. 1.350/SPA/SEMA/2017, datado de 16/10/2017, fls. 74 reconhecendo a ocorrência da pretensão punitiva; passando assim mais de 6 (seis) anos. Com a anulação do auto de infração e arquivamento do processo administrativo. Vencido o relator. Decidiram: por unanimidade, acolheram o voto divergente apresentando oralmente pelo representante da SEDEC/MT, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente e quinquenal, sendo da decisão interlocutória n.

*Mariana Mato*




1334/SPA/SEMA/2011, datado de 29/07/2011, fls. 32; até o despacho da SUNOR, para a Coordenadoria de Procedimentos Administrativos, fls. 71, ocorrendo a prescrição intercorrente. E da decisão interlocutória n. 1334/SPA/SEMA/2011, datado de 29/07/2011, fls. 32, a Decisão Administrativa n. 1.350/SPA/SEMA/2017, datado de 16/10/2017, fls. 74 reconhecendo a ocorrência da pretensão punitiva; passando assim mais de 6 (seis) anos. Com a anulação do auto de infração e arquivamento do processo administrativo. Vencido o relator. Concluído os trabalhos e nada mais havendo a tratar, o Presidente deu por encerrada a reunião, lavrando-se a presente ata, assinada por José Almeida Cruz, Técnico em Meio Ambiente, e pelos membros presentes na reunião.

  
**José Almeida Cruz**  
Técnico em Meio Ambiente

  
**Anderson Martins Lombardi**  
Presidente da 3ª JJR/CONSEMA/MT

  
**Meire Maria da Silva**  
FECOMÉRCIO

  
**Mateus Brun de Souza**  
Instituto Fé e Vida - IFV

  
**Mariana Jéssica Barboza Lacerda da Mata**  
Instituto Centro de Vida - ICV